



# CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

30

## **ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA NO DIA 22 DE AGOSTO DE 2023.**

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de 2023, com início às 15:30h e término às 16:00h, na Sala das Comissões da Câmara Municipal de Vargem Alta, Estado do Espírito Santo, reuniu-se à comissão de Legislação, Justiça e Redação, sob a presidência do Vereador RIVELINO ROSA, estando presente o vereador GENEZILDO FÁVERO e o vereador EDENILDO DA SILVA SOUZA, objetivando a análise do seguinte Projeto de Lei: **PROJETO DE LEI Nº34/2023** - ALTERA A LEI Nº 877, DE 20 DE OUTUBRO DE 2010. O Senhor Genezildo Fávero, foi contra à **aprovação** do seguinte Projeto de Lei e os demais membros seguiram seu parecer, conforme justificativa abaixo descrita:

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro com adequação orçamentárias à LOA e compatibilidade com a LDO e o PPA constitui uma exigência contida no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Os artigos 15, 16 e 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), determinam que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16), sob pena de serem consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15) e até mesmo nulas (art. 21, inc. I, alíneas a e b).

Nesse sentido, já se manifestou o e. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Senão, vejamos:

“VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. MANTER as seguintes irregularidades:

(...)

**- Ausência da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador sobre adequação orçamentária da**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**despesa para lei que resultou em aumento da despesa com pessoal** (referente ao item 4.2 da ITI 214/2021-1)

Base Legal: art. 37, caput, inciso X, da CF/88 c/c art. 16, incisos I e II da LRF;" (Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Acórdão nº 117/2022. 2ª Câmara. Relator: Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges. Sessão de 11/02/2022) (grifamos)

VERBAS INDENIZATÓRIAS PODER LEGISLATIVO –  
DESNECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA – NÃO  
ENQUADRAMENTO COMO AÇÃO GOVERNAMENTAL.

1- O disposto no art. 37, X da CF que prescreve a necessidade de lei específica para fixar e alterar a remuneração, inclusive dos agentes públicos que recebem por subsídio, não atinge a criação de verbas indenizatórias.

2- Despesas rotineiras dos órgãos públicos não se enquadram como ação governamental.

3- **A criação ou alteração de despesa obrigatória, ainda que não seja de caráter continuado, requer o demonstrativo do impacto financeiro, na forma do art. 17 da LRF e art. 113 (ADCT), EC 95/2016.** (Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Acórdão nº 00898/2022-3. 2ª Câmara. Relator: Conselheiro Domingos Augusto Taufner. Sessão de 22/07/2022) (grifamos)

Não obstante, é importante acrescentar que a Emenda Constitucional 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, no art. 113 (ADCT), ampliou os casos que se requer o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro. Vejamos o disposto no art. 113 ADCT:

“Art. 113. A **proposição** legislativa que **crie ou altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**” (grifamos)

Nota-se, portanto, a necessidade de estimativa de impacto financeiro tornou-se mais abrangente do que se prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal. A exigência de estimativa de



# CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

impacto financeiro imposta pelo novo regime é de alcance mais amplo, pois as renúncias de receitas a serem estimadas não se restringem às de natureza tributária (art. 14 da LRF) e as despesas obrigatórias não se limitam às de caráter continuado (art. 17 da LRF), posto que a redação do art. 113 (ADCT) faz referência tão somente a despesa obrigatória.

Desta forma, a partir da EC 95/2016, para criar ou alterar despesa obrigatória, é exigido o demonstrativo do impacto financeiro, independentemente de ser ou não despesa de caráter continuado.

Ressalta-se ainda, que a Câmara Municipal de Vargem Alta, no dia 04 de maio de 2023, foi notificada pelo e. TCEES com o “Alerta da Possibilidade de Adoção do Mecanismo de Ajuste Fiscal”, em que afirma que o Município atingiu o patamar de 87,37% das despesas correntes sobre as receitas correntes no 1º Bimestre de 2023, razão pela qual deve adotar mecanismo de ajuste fiscal, de acordo com o art. 167-A da Constituição Federal. Posteriormente, no dia 17 de julho de 2023 recebeu um nova “Alerta da Possibilidade de Adoção do Mecanismo de Ajuste Fiscal”, só que dessa vez o patamar é de 85%.

O projeto de lei nº 34/2023 que altera a Lei nº 877, de 20 de outubro de 2010 que concede diárias ao chefe do poder executivo, vice-prefeito, secretários e servidores da prefeitura municipal de Vargem Alta atualizando valores e incluindo valores relativos às viagens internacionais. O que evidentemente acarreta despesa.

Desse modo, imperioso prévia estimativa de impacto financeiro-orçamentário e declaração do ordenador sobre adequação orçamentária da despesa, a fim de evitar o risco de potencial de desequilíbrio das finanças municipais, documentos esses que não foram anexados a proposição em análise.

Ante o exposto, em obediência às normas legais, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se pela **ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 34/2023**, por reconhecer sua **inconstitucionalidade formal**.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, lavrando-se a presente Ata, que após lida e aprovada, vai devidamente assinada.

RIVELINO ROSA – Presidente



CNPJ 39.289.723/0001-98

RUA NELSON LYRIO, 77 – CEP 29.295-000 – FONE/FAX: (28) 3528-1155 – VARGEM ALTA – ESPÍRITO SANTO



# CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GENEZILDO FÁVERO – Relator \_\_\_\_\_

EDENILDO DA SILVA SOUZA - Membro \_\_\_\_\_

ASSINADO DIGITALMENTE

EDENILDO DA SILVA SOUZA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:

<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

